



# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A MÍDIA<sup>1</sup>

## DISTRICT ATTORNEYS AND THE MEDIA

*Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>2</sup>*

### Resumo

Atualmente, há uma interlocução direta entre os poderes e a imprensa, que é o órgão que canaliza a prestação de contas dos poderes à sociedade e, assim, participa ativamente do processo de interpretação constitucional. O grande desafio, portanto, para os profissionais do Ministério Público, é prestar informações à imprensa sempre com a reserva das cláusulas constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem como saber usar comedida e responsabilmente a atividade jornalística no processo, nos limites da lei; e, para os profissionais da imprensa, estarem cientes de que não é a imprensa, nem a sociedade, os incumbidos constitucionalmente de fazer julgamentos, bem como receber informações obtidas dos agentes do Ministério Público com a mesma reserva das cláusulas constitucionais. O presente trabalho examinará as interlocuções entre a imprensa e o Ministério Público, a partir do exame de alguns casos concretos.

**Palavras-chave:** Ministério público. Mídia. Direito público.

### Abstract

Nowadays there is a direct dialogue between state powers and the press, that is the only institution that channels the accountability of institutions to society and, thus, participates actively in the process of constitutional interpretation. The great challenge, thus, for the members of the District Attorneys office, is to give information to the press regarding the constitutional guarantees of presumption of innocence and due process of law, in the limits of the law, and, to journalists, the conscience that it is not the press nor society that are entitled to pass judgment and must receive information from District Attorneys with the same regard to the constitutional guarantees. This paper will examine the dialogues between the press and the district attorneys by examination of some concrete cases.

**Keywords:** District attorneys. Media. Public Law.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direito Difuso à Informação Veraz. 2.1. Debate Collor x Lula nas eleições de 1990. 3. MP, Imprensa e Valores Éticos e Sociais. 4. Atividade Jornalística e o Processo Judicial. 5. MP, Imprensa e Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Entrevista por parte de Membros do MP. 7. Conclusão. 8. Referências.

<sup>1</sup> Artigo recebido em: 22/07/2015. Pareceres emitidos em 09/10/2015 e 20/10/2015. Aprovação comunicada em 21/10/2015.

<sup>2</sup> Professor Adjunto da UERJ, Professor Titular do PPGD da Universidade Tiradentes, Pós-doutor pela Universidade de Coimbra, Doutor pela UERJ, Mestre pela PUC-RJ e Desembargador aposentado do TJRJ. E-mail: <lgc@centroin.com.br>.



## 1 INTRODUÇÃO

Durante o período de exceção constitucional que o País experienciou, a imprensa<sup>3</sup>, por razões óbvias, não costumava transitar pelos meandros dos poderes constituídos, nem os poderes julgavam-se na obrigação de prestar contas à sociedade ou à imprensa. Nesse período não havia qualquer interlocução crítica entre os órgãos públicos e a imprensa, que, na maioria das vezes, se limitava a repassar o que as assessorias de imprensa remetiam às redações dos jornais, sem maiores preocupações com a investigação jornalística.

Deste modo, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário ficaram, durante todos esses anos, a salvo dos questionamentos da imprensa e essa situação se estendeu também ao Ministério Público, como integrante do Poder Executivo.

Após a redemocratização do País, a imprensa redescobriu os poderes constituídos - e a sociedade também - e passou não só a questionar os seus atos e - muito importante - a revolver os seus meandros, os seus procedimentos internos, o seu modo de agir institucional. Não somente os órgãos públicos passaram a ser observados do ponto de vista externo, mas também internamente, bem como os seus ocupantes, como nunca antes havia ocorrido<sup>4</sup>.

Atualmente, há uma interlocução direta entre os poderes e a imprensa, que é o órgão que canaliza a prestação de contas dos poderes à sociedade e, assim, participa ativamente do processo de interpretação constitucional (HABERLE, 1997).

Nesse longo processo de abertura política que levou a imprensa a aproximar-se dos poderes constituídos, há uma coincidência histórica que importa assinalar. Na mesma medida em que a imprensa passou a investigar o funcionamento dos poderes, paralelamente, houve um extraordinário incremento das funções institucionais do

<sup>3</sup> Para os fins deste artigo usar-se-á *imprensa e mídia* como termos equivalentes, significando o conjunto dos meios de informação. O artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 5.250/67, considera meios de informação *os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos*. O Dicionário Aurélio define *mídia* como *designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação*. A palavra não é registrada em muitos dicionários brasileiros porque, na verdade, tem origem na expressão inglesa *mass media*. *Mídia eletrônica* é definida como a comunicação de sons e imagens através de ondas de rádio, transmitidas pelo espaço ou por fio (ALMEIDA, 1993).

<sup>4</sup> Nunca a imprensa se preocupou tanto, como hoje, com as vantagens pessoais de parlamentares e juízes, como férias, salários, regime de aposentadoria, etc.



Ministério Público, após a Constituição de 1988. De órgão eminentemente integrante do aparelho repressivo do Estado, cuja mais importante e notável atribuição era a propositura de ações penais condenatórias, passou a exercer outras funções de perfis democráticos, bem como foi dotado de instrumentos para, também, fiscalizar os poderes públicos.

A coincidência histórica está, justamente, no surgimento, no panorama institucional brasileiro, de duas instituições voltadas para o controle e a fiscalização dos poderes públicos. Daí, compreende-se a extrema afinidade que ambas as instituições demonstram, o que se comprova com o auxílio mútuo em investigações de corrupção, fraudes etc., que vêm sendo noticiadas com frequência na vida nacional.

O exercício de tais importantes funções por parte das duas instituições demanda maturidade e responsabilidade, que precisam ser fomentadas pelos respectivos órgãos dirigentes e editoriais, diante do imenso poder que ambas detêm quando funcionam articuladamente, com o inevitável risco da supressão de direitos constitucionais, o que tem ocorrido com alguma frequência com a condenação pública de pessoas acusadas, antes mesmo de qualquer oportunidade de defesa.

O grande desafio, portanto, para os profissionais do Ministério Público, é prestar informações à imprensa sempre com a reserva das cláusulas constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem como saber usar comedida e responsabilmente a atividade jornalística no processo, nos limites da lei; e, para os profissionais da imprensa, estarem cientes de que não é a imprensa, nem a sociedade, os incumbidos constitucionalmente de fazer julgamentos, bem como receber informações obtidas dos agentes do Ministério Público com a mesma reserva das cláusulas constitucionais.

Por isso, é preciso que os profissionais do Ministério Público e da imprensa, reflitam sobre algumas consequências diretas dessa interlocução e dessa coincidência histórica, para que ambas sejam proveitosas para a sociedade, mas sem causar prejuízo desnecessário a quem quer que seja.

O presente trabalho examinará as interlocuções entre a imprensa e o Ministério Público, a partir do exame de alguns casos concretos.



## 2 DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO VERAZ

Se por um lado aquela coincidência histórica referida no item I aproximou as missões institucionais do Ministério Público e da imprensa no propósito comum de fiscalizar a lei e os órgãos incumbidos de cumpri-la, por outro lado, o desenvolvimento das duas instituições e as demais funções que ambas desempenham em uma sociedade democrática podem colocá-las, eventualmente, em situações de confronto.

Se os poderes constituídos foram desnudados após a redemocratização do País, outros influxos também atingiram a mídia profundamente, de modo a poder-se afirmar que a liberdade de imprensa de hoje é muito diferente da liberdade de imprensa do passado.

A liberdade de imprensa surgiu como uma das bandeiras do liberalismo e foi consagrada, especialmente, na Revolução Francesa e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A imprensa, assim, foi moldada pelo liberalismo: liberdade absoluta, respeito à propriedade privada, não-intervenção estatal, livre intercâmbio de idéias e de produtos.

Nesse regime liberal, o estado não tinha outras funções a não ser permitir que a sociedade e o mercado caminhassem naturalmente, sem interveniência de qualquer espécie. O estado era um servo para manter o status quo social.

Ora, a liberdade de imprensa, nesse período, contaminou-se com o mesmo germe do liberalismo: nenhum compromisso social. Os jornais eram bandeiras de seus proprietários e defendiam os interesses de classes.

Assim, a liberdade de imprensa foi caracterizada como um direito fundamental de primeira geração, ou seja, como um direito de liberdade contra a intervenção estatal.

Com o influxo das idéias sociais da primeira metade do século XX, especialmente após a I Guerra Mundial, outra óptica foi imposta ao Estado. O Estado precisava intervir para igualizar os homens, para torná-los mais iguais em direitos e obrigações. A sociedade demandava maior participação estatal para amparar os que se encontravam à sua margem, os renegados, os excluídos e, assim, surgiram os direitos fundamentais de segunda geração, caracterizados por serem direitos ligados à igualdade. Nesse sentido, a imprensa também recebe a influência do Estado Social



e passa a contribuir para a igualização dos homens, por meio da difusão de conhecimentos e para atenuar as diferenças sociais e econômicas existentes na sociedade. Foi nesse período, porém, que a imprensa conheceu a censura. Na prática, o Estado Social, no afã de realizar-se, passou a interferir no modo de divulgação das informações, mas, com a sua óptica política dos fatos.

Os direitos fundamentais experimentam, ainda, mais uma ampliação e surgem os denominados direitos fundamentais de terceira geração, caracterizados pela fraternidade, pela solidariedade, como o direito a um meio-ambiente saudável, direito à paz social e direito à comunicação, caracterizados como direitos difusos da sociedade. Reforça-se, assim, aquele compromisso da imprensa com o desenvolvimento da sociedade e sua missão é a disseminação da informação para fornecer ao leitor os conhecimentos indispensáveis para o exercício das opções que o regime democrático que impõe.

Portanto, o Estado Democrático de Direito influencia o perfil da liberdade de imprensa, não mais liberal, descompromissada, bandeira do seu proprietário e de sua classe social. Exige-se uma prestação social da imprensa, que, assim, torna-se um serviço de utilidade pública. A imprensa, ao integrar um direito fundamental de terceira geração, passa a ser caracterizada como um direito difuso da sociedade, patrimônio da sociedade, expressão de uma sociedade pluralista. Trata-se de um direito transindividual, indivisível, pertencente a todos, mas a nenhum com exclusividade. Enfim, direito difuso da sociedade e não mais direito liberal do dono do órgão de informação.

Essa imprensa social passa a ter compromissos que antes não eram expressos, nem exigíveis. O que mais se destaca é o dever ser veraz, que impõe que a notícia publicada seja tenha capacidade de demonstrar-se provável. Se o objeto da informação é o fato, o fato deve ter existido e a prova dessa existência incumbe à imprensa. Os fatos existem, não são criados pela imaginação humana. Se existem, devem ser prováveis, devem ser verazes, devem ter aptidão para serem demonstrados, se necessário.

Ora, se a informação veraz é um direito difuso, da sociedade, cabe ao Ministério Público zelar pela veracidade dos fatos publicados pela imprensa, quando



sua publicação tiver importância para a sociedade, quando sua existência ou inexistência tiver impacto no modo de agir, pensar e decidir da sociedade.

Somente de poucos anos para cá, o Ministério Público está se dando conta dessa sua importantíssima função no processo de comunicação social.

São muitas as violações do direito difuso à informação veraz no cenário nacional. Basta lembrarmos algumas, sendo duas de intensa importância na vida política nacional. É público e notório que a Rede Globo, no seu Jornal Nacional, editorou o último debate dos então candidatos à presidência, de modo a exibir os melhores momentos do primeiro candidato e os piores do segundo, não permitindo, desse modo, a livre formação da opção política do povo brasileiro naquela oportunidade.

Nos dias de hoje também chegou-se à certeza de que a reportagem do Jornal Nacional, da Rede Globo, sobre o episódio da bomba do Riocentro, em 30/04/1981, não revelou tudo o que foi apurado pela equipe de jornalistas que fez a reportagem. A primeira filmagem exibida pela emissora revelava outra bomba na parte de trás do carro em que houve a explosão. No Jornal Nacional, essa imagem não constou da reportagem.

O jornal O Dia, em reportagem sobre o tráfico, em 15/03/1998, exibiu em sua primeira página uma reportagem intitulada Órfãos do Vício em que um casal teria se deixado fotografar cheirando cocaína em cima de uma Bíblia, na frente de seu filho de 8 anos, que estaria segurando o prato em que a droga era preparada. Posteriormente o jornal foi acusado de ter encenado aquela reportagem, chegando a pagar aos figurantes.

Em 13/01/1999 o país foi surpreendido com boatos de instabilidade em sua economia, originados em razão da substituição do então presidente do Banco Central. No mesmo dia a Agência Reuters fotografou e divulgou para jornais do mundo toda uma fotografia de uma grande fila que se formou no Banco Banerj, acrescentando, como legenda, que a fila demonstrava uma corrida da população aos bancos para sacar dinheiro por conta daquela instabilidade econômica. Pois bem: aquele dia era o último dia para pagamento do IPVA e aquele guichê do banco onde se formou a fila era destinado exclusivamente a pagamento de impostos estaduais.



Em outro caso, o Ministério Público de São Paulo intentou ação civil pública contra o SBT, pela exibição do Programa do Ratinho, do SBT, tendo sido deferida liminar de restrição à programação, que foi confirmada pelo Tribunal. O programa supostamente estaria encenando dramas familiares fictícios como se fossem verdadeiros.

Também foi objeto de ação civil pública o programa de Gugu Liberato, do SBT, que supostamente teria forjado uma entrevista com integrantes da organização criminosa PCC, de São Paulo. A liminar foi deferida pela 10ª Vara Federal de São Paulo e o programa foi impedido de ir ao ar por um domingo.

Portanto, o Ministério Público pode e deve exercer o controle da veracidade das informações veiculadas, tutelando o direito difuso da sociedade de recebê-las de maneira isenta e não fraudulenta. Não se trata, propriamente, da busca de uma verdade absoluta, mas, tão somente, o controle da qualidade de ser veraz de uma notícia. Para tanto, deve usar o instrumental da ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/83, para obter a condenação na obrigação de fazer consistente em publicar a retificação da informação errada ou uma multa que financie a publicação em outro órgão de informação.

## 2.1 Debate Collor x Lula nas eleições de 1990

É público e notório que a Rede Globo, no seu Jornal Nacional, editorou o último debate dos então candidatos à presidência, de modo a exibir os melhores momentos do primeiro candidato e os piores do segundo, não permitindo, desse modo, a livre formação da opção política do povo brasileiro naquela oportunidade.

## 3 MP, IMPRENSA E VALORES ÉTICOS E SOCIAIS

A Constituição brasileira, no artigo 221, inciso IV<sup>5</sup> admitiu expressamente os valores éticos e sociais da sociedade para limitar a informação produzida pelo rádio e

<sup>5</sup> Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III



pela televisão, deixando a salvo a imprensa escrita. O Decreto nº 52.795/63<sup>6</sup>, que regulamenta a radiodifusão de palavras e de sons, também estabelece uma pauta moral e de respeito aos bons costumes.

Se os três primeiros incisos do dispositivo constitucional referido enunciam normas programáticas, o último investe, desde logo, a sociedade na situação de exigir o acatamento da Constituição.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teve a rara oportunidade de aplicar concretamente a teoria acima exposta, admitindo ser um direito difuso da sociedade o respeito ao disposto no artigo 221 da Constituição. Veja-se o teor da ementa:

Ação Civil Pública.

Filme.

Vedação de Transmissão Televisada.

Art. 221, inc. IV, da Constituição Federal de 1988.

Mandado de Segurança.

Transmissão de filme de forte conteúdo em cenas de sexo explícito, violência excessiva e brutal, comprometedor de valores éticos, por transmissão televisada.

Vedação amparada por preceptivo constitucional (art. 221, inc. IV, da Constituição Federal).

Cabe ao Poder Jurisdicional o controle e a preservação dos valores morais, sob cujas bases se edifica a sociedade e a família brasileira, evitando que transmissões, em circuito aberto, penetrem nos lares indefesos, confundindo o ético com a liberdade sem freios, o licencioso com a arte cinematográfica.

Segurança denegada. (Conselho da Magistratura, processo 372/92, registrada em 25/09/92, julgado em 10/09/92 - Unânime - Capital - Rel. desembargador Ellis Hermydio Figueira).

Posteriormente, a ação civil pública foi utilizada outras vezes para obrigar as emissoras de televisão a ajustar-se ora ao artigo 221 da Constituição, ora à Lei nº 8.069/90<sup>7</sup>.

---

- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

<sup>6</sup> Artigo 67 do Decreto nº 52.795/63 – As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão, na organização de seus programas, atender, entre outras, as seguintes exigências: 1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros anedotas ou palavras, contrários à moral familiar e aos bons costumes; ...

<sup>7</sup> Quanto à aplicação do ECA, confira-se, por todos: Ação civil pública - Empresa de Rádio e Televisão - Cumprimento de obrigação de não fazer - Recurso interposto contra decisão que concedeu liminar parcial determinado tão-somente que seja respeitado o artigo 17 da Lei Federal n. 8.069/90 - Inexistência de irregularidade a ser sanada - Decisão que não veda a participação de menores no programa televisivo, apenas exigindo respeito à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes - Medida que deveria constituir o objetivo de toda sociedade, independentemente de





Com efeito, todos os leitores e espectadores em potencial são titulares de um direito a receber informação que não viole os valores éticos e sociais da sociedade e o Ministério Público é o guardião de tal direito, devendo postular em juízo para obter a proibição da publicação da matéria, quando for este o caso.

#### 4 ATIVIDADE JORNALÍSTICA E O PROCESSO JUDICIAL

Em muitas situações, como referido acima, a atividade jornalística influi ou repercute no processo judicial. É importante, assim, verificar o limite de legalidade para depurar o processo de qualquer possibilidade de nulidade e de violação de direitos. Vejamos algumas situações. O programa Linha Direta caracteriza-se por ter duas composições distintas: uma reportagem sobre um fato verídico e uma dramatização do mesmo fato. Quanto à reportagem, nenhuma dúvida quanto à possibilidade de exibição em julgamentos pelo Júri, se reconhecida a sua necessidade. Mas, a dramatização, em hipótese alguma, pode ser submetida aos jurados, diante da grande possibilidade de influir no ânimo dos juízes leigos, menos afeitos à função judicante. Não foi essa, porém, a orientação da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar um mandado de segurança que visava a combater decisão que impedira a exibição, e que acabou denegado, nos seguintes termos:

Mandado de segurança.

Júri. Homicídio qualificado.

Exibição, em plenário, da fita que contém o programa “Linha Direta”, que vai ao ar às quintas-feiras, à noite, na Rede Globo.

Contendo a fita forte conteúdo emocional, que o locutor empresta à sua reportagem, o que pode afetar a imparcialidade dos srs. Jurados, não deve ser exibida.

Segurança denegada. Voto vencido.

---

previsão legal - Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 58.647-0 - São Paulo - Câmara Especial - Relator: Oetterer Guedes - 30.09.99 - V. U.). E, ainda: EMISSORA DE TELEVISÃO - EXIBIÇÃO DE FILME - CENAS VIOLENTAS - HORÁRIO IMPRÓPRIO PARA MENORES - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). Exibição de filme de violência em horário impróprio para menores. Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Norma reguladora constitucional. A Constituição limita os direitos, inclusive para programas de rádio e televisão (arts. 220 e 221) e manda proteger a criança (art. 227). A liberdade de expressão e a negativa de censura não impedem que outras normas, da mesma Constituição, sejam observadas (Processo nº 625/00 do Conselho da Magistratura do TJRJ, relator Des. Semy Glanz, julgado em 14/11/2000, **Revista de Direito do TJRJ**, nº 52, p. 158-162).



Em outro caso, durante um rumoroso processo de Júri, julgado no Rio de Janeiro, a então senadora Benedita da Silva, arrolada como testemunha da defesa, prestou uma entrevista a uma rádio, quando se encontrava já nas dependências do Tribunal do Júri, mas antes de prestá-lo. A entrevista impede o depoimento? Não, desde que uma testemunha não ouça o teor do depoimento da outra e, conseqüentemente, o teor da entrevista, como proíbe o artigo 211 do Código de Processo Penal.

A possibilidade de filmagem de audiências e divulgação pela imprensa também pode ensejar alguma controvérsia. As audiências são públicas, em regra. Por isso, podem ser filmadas. Contudo, se houver motivo relevante pode haver restrição à publicidade do processo, conforme permite a Constituição, no artigo 5º, LX (em casos de defesa da intimidade ou interesse social). Pode constituir interesse social não constranger os jurados com uma exposição tão intensa, como uma filmagem, ou pode significar defesa da intimidade não permitir a divulgação de depoimentos de testemunhas. Enfim, a possibilidade ou não deverá ser avaliada no caso concreto, mas, em princípio, a filmagem pode ocorrer.

Do mesmo modo, a filmagem e divulgação de diligências de busca e apreensão domiciliar também podem ser alvo de viva polêmica. Quando se decreta a quebra de uma garantia constitucional, não se despe o cidadão inteiramente da garantia. Apenas se restringe. De modo que a autoridade que determinou a restrição fica obrigada a zelar pela manutenção do que restar do direito restringido. Por isso, não se deve permitir a filmagem de diligência judicial ou policial de busca e apreensão. A restrição permite o acesso a domicílio dos agentes especialmente autorizados para tanto, e nos limites da finalidade do ato, qual seja, a apreensão de provas. Nada mais é permitido. Assim, é inconstitucional filmar-se diligência em moradia alheia. Não haveria aí nenhum propósito de prevenir crimes, pois as autoridades encarregadas já estariam agindo, inclusive quebrando a proteção constitucional do domicílio. Ademais, quando o Judiciário quebra qualquer sigilo constitucional, o faz para fins de prova no processo e somente para esse fim, não podendo ocorrer a utilização da diligência para outro desiderato. Pronunciando-se exatamente sobre a hipótese aventada, a Corte de Nova York decidiu, em 1994, em uma ação cível movida contra a CBS que “a única razão pela qual a CBS estava presente na busca era para estimular a satisfação e o divertimento dos outros” e que “a CBS não tem maior direito do que o de um ladrão



de estar em sua casa”. Assim, é inadmissível que, no cumprimento de mandado judicial, estranhos ingressem em domicílio alheio. A rigor, somente o Oficial de Justiça, as partes e seus patronos, e eventualmente a força policial requisitada, podem ter acesso ao domicílio e aos documentos e objetos que venham a ser apreendidos. Quem deve presidir a diligência é o Oficial de Justiça, que é a longa manus do Juiz.

Aspecto polêmico é a intervenção do Ministério Público em diligências como tais. É comum ver Promotores e Procuradores da República dirigindo tais diligências, o que acarreta diversos problemas. Em primeiro lugar, a diligência é judicial e, portanto, vige o princípio da indelegabilidade de jurisdição. Não pode o Juiz delegar a outrem as suas funções e a execução de um ato jurisdicional. Exatamente para cumprir os mandados judiciais existe o cargo de Oficial de Justiça e é ele que deve presidir o ato, mantendo o Juiz a par do que estiver acontecendo durante a diligência, sem qualquer intervenção ou influência de quem quer que seja. Em segundo lugar, o Ministério Público estará na diligência na qualidade de parte, exatamente a mesma qualidade revelada por quem estiver sendo investigado. Incumbir o Ministério Público de dirigir a diligência significa submeter uma parte à outra parte, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia e o princípio processual da igualdade das partes no processo, o que pode vir a macular o resultado da diligência com nulidade insanável.

Pelas mesmas razões, a interceptação telefônica autorizada judicialmente não pode ser divulgada, a não ser que haja interesse público e autorização judicial para a divulgação. É impressionante ver como essas interceptações autorizadas chegam com rapidez aos meios de comunicação, como se a pessoa investigada perdesse todos os seus direitos constitucionais pelo só fato de estar sendo investigada. Assim, impõe-se aos Juízes e Promotores que não permitam essa banalização das interceptações autorizadas por serem uma exceção aos direitos constitucionais, que não pode ser estendida indefinidamente.

O mesmo se diga, em princípio, sobre a divulgação de interceptação telefônica ilícita. Houve um caso polêmico em que, embora ilícita a interceptação, não haveria verossimilhança em decisão liminar proibindo a divulgação por ausência de potencialidade de risco ao direito de intimidade da pessoa cuja conversa teria sido gravada. Tratava-se de um ex-governador do Estado em conversa com um ex-assessor, a respeito de uma empresa sua e de um fiscal fazendário. Na conversa,



segundo notícias da TV Globo, estar-se-ia comentando sobre uma eventual corrupção do fiscal. Considerando que a pessoa pública em referência não só geriu os recursos públicos de um Estado e pretendia ser, como foi, candidato a presidente da República, com poderes também para gerir recursos públicos, e considerando, ainda, que a TV Globo prometia revelar somente os assuntos concernentes à situação fiscal da empresa, em princípio, não estariam presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. No entanto, em agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar referida, a 18ª Câmara Cível manteve a proibição de divulgação da interceptação telefônica, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Liminar concedida.  
Impedimento de divulgação de gravações de conversas telefônicas, realizadas por interceptação ilícita.  
Liberdade de imprensa e direito à informação que não são absolutos, submetendo-se ao necessário respeito ao direito da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, prevista no inciso XII do mesmo artigo.  
Divulgação de conversa telefônica de terceiros que, em tese, configura delito penal capitulado no artigo 151, p. 1º, II, do Código Penal.  
Origem ilícita das gravações que contamina sua divulgação pela imprensa.  
Aplicação da Teoria da “árvore venenosa e seus frutos”. Ilícitude das gravações como prova judicial e que, se não vale para o Estado como ente soberano e destinatário da instrução processual, não pode servir para amparar os interesses jornalísticos e de informação, conquanto relevantes.  
Controle da legalidade da conduta dos órgãos da imprensa que não se confunde com censura, que é ato do Poder Público de Polícia, através de censores, e não do Judiciário.  
Constituição Federal, ademais, que, mesmo que distorcido o conceito de censura nela previsto, só veda, no seu artigo 220, a censura “política, ideológica e artística”, não a jurídica ou legal.  
Proteção em Juízo à “ameaça de direito”, que é garantida, sem exceção, pelo artigo 5º, XXV, da Carta Magna.  
Ilegalidade da divulgação reconhecida.  
Medida liminar mantida.  
Recurso desprovido.

## **5 MP, IMPRENSA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém importante limitação à atividade jornalística, especialmente no artigo 78, complementado pelos artigos 214 e 247.

O parágrafo 2º, do artigo 247, do ECA, que estabelece a penalidade que vai da multa à apreensão do periódico ou suspensão da programação, foi considerado



inconstitucional pelo STF. As penas de apreensão e de suspensão da programação não se coadunam com o texto constitucional, cujo artigo 220, parágrafo 1º, consagra que a lei não pode criar embaraço à plena liberdade de informação. A regra é a ampla liberdade de informação que só deve ser mitigada em casos verdadeiramente graves e quando não houver possibilidade de agir de outro modo. Por outro lado, essa proibição para o futuro não guarda consonância com os valores que a Carta Magna adotou para a liberdade de informação.

Vejamos algumas situações concretas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispensou a obrigatoriedade de embalagem opaca quando a capa do periódico não revelar imagens pornográficas, considerando suficiente a aposição de lacre:

Imprensa. Revista Playboy. Comercialização. Requisitos legais satisfeitos. O senso ético médio do povo não considera pornográfica a simples fotografia de uma atriz com os seios desnudos na capa de uma revista, mormente quando se exhibe na televisão imagens muito mais fortes em programas populares, desfiles de escolas de samba e bailes carnavalescos. E sendo da tradição da revista não expor suas capas imagens pornográficas ou obscenas, não se justifica a exigência de embalagens opacas, bastando que as publicações sejam comercializadas com embalagem lacradas, embora transparentes, com a advertência de seu conteúdo, consoante o art. 78 do ECA. Desprovemento do recurso.

A edição da revista Playboy do mês de dezembro de 2000 estampou na capa a cantora e apresentadora Carla Perez, associando-a ao Natal. Ao divulgar a edição, a revista estampou idêntica imagem em outdoors com uma frase de efeito bastante polêmica. O juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro determinou a colagem de tarjas pretas nos outdoors e autuou os responsáveis por infração ao artigo antes referido.

## **6 ENTREVISTA POR PARTE DE MEMBROS DO MP**

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93 não contém qualquer vedação à entrevista por parte de membro do Ministério Público.

Ao contrário, a Lei Complementar Estadual nº 106, no artigo 82, inciso IV, permite manifestação público nos processos em que os promotores atuarem.



Deixando de lado a discussão acerca da conveniência ou não da concessão de entrevistas, algumas considerações devem ser feitas sobre as entrevistas por parte de promotores e procuradores da república. Em princípio, não deve vigorar uma proibição similar àquela vigente para magistrados (artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura) por uma razão fundamental: do magistrado exige-se o dever da imparcialidade, ao qual corresponde igual direito dos jurisdicionados, enquanto o Ministério Público normalmente é parte interessada, seja nas ações penais de iniciativa pública, seja nas ações civis públicas por ele intentadas. A proibição, ao contrário, teria valia quando o parquet funcionar como custos legis, pois, nessa função, exige-se maior ponderação e equidistância das partes processuais, o que aconselha, para melhor imagem institucional, a vedação de entrevistas.

Portanto, no estágio atual da sociedade brasileira é conveniente possam os membros do Ministério Público conceder entrevistas quando atuarem como partes. Mas, alguns alertas devem ser feitos para que não ocorram a exposição desnecessária da instituição, nem a violação de direitos constitucionais da parte contrária.

A atuação ministerial difere da atuação jornalística. Esta última é dirigida à opinião pública; tem a mesma lógica da sociedade; julga do mesmo modo leigo que o povo julga, com procedimentos igualmente leigos. Nessa lógica, até por razões culturais, os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência mais parecem entraves à apuração da verdade e à punição dos culpados. Diferentemente da imprensa, o Ministério Público atua no processo judicial, presidido pelas garantias constitucionais referidas, com a lógica constitucional e legal de que, diante da dúvida, o Estado brasileiro optou pela absolvição de um possível culpado do que pela condenação de um possível inocente. Sua atuação dirige-se à coleta da prova judicial, em busca da verdade aproximativa, uma verdade convencional porque controlada pela lei, que não é a mesma verdade do povo e da imprensa. Suas prerrogativas funcionais devem ser desempenhadas com vistas à atuação processual. Qualquer desvio de finalidade deslegitima e compromete a sua atuação.

Por essas divergências de objetivos e de postura, deve-se exigir dos membros do Ministério Público certa pauta de conduta, para não exporem desnecessariamente a instituição.



Alguns inconvenientes que ocorrem na concessão de entrevistas. É muito comum o profissional do Direito sofrer pressão da imprensa para divulgar fatos ainda não totalmente apurados e, com isso, contribuir para o linchamento público de pessoas investigadas. Sobretudo o Delegado e o Promotor são os alvos prediletos da imprensa, porque ela precisa se apoiar em alguma autoridade pública para dar a aparência de legitimidade à matéria. A pressão da imprensa pode levar, também, o profissional do Direito a adotar uma postura perante a imprensa que ele não teria normalmente. E ainda é possível que a possibilidade de fama leve o profissional a ter uma conduta combativa perante a imprensa, mas conformada no processo. Há poucos dias, o Presidente do Tribunal de Justiça acusou um Promotor de Justiça de ter esse comportamento e isso precisa ficar claro para a opinião pública.

Outro inconveniente consistiria em privilegiar determinados meios de comunicação no fornecimento de informações. Há alguns anos o Procurador da República Luiz Francisco de Souza gravou uma conversa com o Senador da República Antônio Carlos Magalhães em que este confessou um ato, a princípio, indecoroso. Depois, o Procurador divulgou a fita para uma única revista. Quando, por alguma razão pública, o Promotor ou Procurador tiver de transmitir alguma informação à imprensa, a natureza de seu cargo impõe que o faça com transparência e, não, escolhendo um determinado veículo para prestar a informação. No caso, se havia interesse público na divulgação, que o fizesse com transparência, convocando uma entrevista coletiva, e, não, privilegiando um único veículo de comunicação. O princípio da impessoalidade a isso impõe. A entrevista selecionada, dirigida a um veículo em especial, depõe contra a seriedade da instituição.

Também não se deve permitir a concessão de entrevista ou o fornecimento de informações obtidas no processo em que há proteção legal, como o segredo de justiça, a proteção do domicílio, o sigilo bancário, fiscal, eleitoral, de dados, telefônico ou de correspondência. Há alguns anos, um Procurador-Geral do Ministério Público, de posse de um mandado de busca e apreensão, ingressou em um escritório supostamente usado por um banqueiro de bicho e ali abriu um cofre contendo documentos, tudo à vista de toda a imprensa, convocada para presenciar o ato. Ora, mesmo um banqueiro de bicho tem direito a uma esfera de proteção à intimidade e quando se quebra algum sigilo constitucional, como no caso do mandado de busca, permanece o direito à intimidade pelo menos em alguma medida. Desse modo,



descortinar o que foi encontrado no interior do cofre do bicheiro para toda a imprensa parece que ofende a Constituição. Pense-se que aquele cofre pudesse guardar uma escritura pública de reconhecimento de filiação, por exemplo, para entender-se a razão da proteção constitucional.

Por fim, ultimamente, as colaborações premiadas, como as denomina a Lei nº 12.850/2013, se tornaram o grande foco de informações que interessa à imprensa e ao público. O instituto não é de todo novo no ordenamento brasileiro, mas, agora, tem tido um alcance nunca antes visto. Seu antecedente remoto era a crown witness prosecution, do direito inglês, no século XVII, tempo em que a acusação pública era entregue aos caçadores de recompensa, que recebiam uma soma em dinheiro caso esclarecessem e levasse aos tribunais autores de crimes. Um grande impulso de seu uso ocorreu na Itália, a partir dos anos 90, na luta contra a máfia. No Brasil, desde a Lei nº 8.072/1990, passando pelas Leis nº 9.034/1995, 9.080/1995, 9.269/96, 9.613/1998, 9.807/1999 e 11.343/2006, há previsão expressa de sua utilização no processo criminal. Ocorre que o conteúdo da colaboração premiada é protegido por sigilo legal (artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2012). E a razão do sigilo legal é que seu conteúdo, sozinho, não serve para a condenação, a teor do artigo 4º, § 16, da mesma legislação. Assim, a proibição da divulgação serve ao princípio constitucional da presunção de inocência, que se estende a todos os crimes previstos no ordenamento jurídico nacional. É absolutamente ilegal a divulgação do conteúdo de delações premiadas e não tem qualquer cabimento dizer que determinadas espécies de crimes autorizariam a divulgação à imprensa.

É absolutamente ilegal a divulgação do conteúdo de delações premiadas e não tem qualquer cabimento dizer que determinadas espécies de crimes autorizariam a divulgação à imprensa.

## 7 CONCLUSÃO

Enfim, como regra geral a todo profissional do Direito que exerça cargo público, convém dizer que toda informação, especialmente a de caráter criminal, deve ser transmitida com a expressa referência à presunção de inocência e ao devido





processo legal, opções políticas do Estado brasileiro e diretrizes para todas as suas formas de atuação institucional<sup>8</sup>.

E, ainda, que não é a pessoa do profissional que atrai a atenção da imprensa, mas, sim, sua atuação, que é pública. Deste modo, a entrevista deve ser dada como desdobramento natural de sua atuação, que é voltada para o processo e, não, para a promoção pessoal.

Como somos todos seres humanos, com os defeitos e imperfeições inerentes, nunca é demais lembrar que alguns defeitos de nossa espécie avultam sorrateiramente durante os poucos minutos de fama, tudo em busca de assumirmos sempre a posição do herói, numa imaginária fábula em que lutamos contra o vilão.

Quando agimos assim, traídos por uma inescondível vaidade<sup>9</sup> que aflora instintivamente, talvez não sejamos tão heróis assim.

## 8 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André Mendes de. **Mídia Eletrônica**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. São Paulo: Renovar, 1999.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GARCIA, Emerson. A liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, **Revista do Ministério Público**, n. 18, p. 31-47, jul./dez. 2003.
- HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

<sup>8</sup> A falta desse cuidado – ao mesmo tempo dever – levou ao já célebre caso da Escola Base, cujos proprietários foram acusados apressadamente pela polícia, de crime contra os costumes, e foram submetidos a verdadeiro linchamento moral pela imprensa, o que, de certa forma, contribuiu para um estado de comoção social que levou a vizinhança a depredar a escola. Afinal acabaram absolvidos. Os órgãos de imprensa estão sendo condenados civilmente.

<sup>9</sup> Com toda a propriedade e caminhando no mesmo sentido, vejam-se as conclusões de Santos, (2003) "...o que move a autoridade policial ou mesmo o membro do Ministério Público quando fornece ao repórter os dados, repita-se, ainda não devidamente apurados? A primeira.... demonstrar a eficácia da instituição no combate à criminalidade... A segunda...o receio de vir a ser acusado de não colaborar para que a verdade seja levada ao conhecimento do público-leitor. A terceira...é a vaidade (p. 84).. Páginas adiante o autor emite uma conclusão importante e acertada: "...não pode o membro do Ministério Público ignorar que o único meio democrático de apurar fatos supostamente delituosos é o processo" (p. 86).



MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. tomo V, 1987.

SANTOS, Antônio Carlos Coelho dos. O Ministério Público, o réu e a mídia. **Revista do Ministério Público**, n. 17, jan./jun. 2003.